

Nos termos do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, compete ao Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC, I.P.) coadjuvar o Governo na definição das linhas estratégicas e de políticas gerais e sectoriais para a aviação civil, bem como representar o Estado Português em organizações internacionais e comunitárias, bem como supervisionar, enquanto autoridade supervisora nacional, a gestão do espaço aéreo e a gestão dos fluxos do tráfego aéreo.

Nessa medida, o n.º 1 do artigo 22.º do mesmo diploma legal estabelece que as organizações licenciadas, certificadas, autorizadas e aprovadas pelo INAC, I.P., devem prestar a este toda a cooperação que este lhes solicite para o cabal desempenho das suas atribuições, designadamente, a prestação de informações, o acesso a registos e a disponibilização de documentos, que são fornecidos nos prazos previstos na lei ou nos que lhe forem determinados por este instituto.

No plano internacional, a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, em 7 de Dezembro de 1944, e ratificada pelo Estado Português em 28 de Abril de 1948, implementada na ordem jurídica interna através do Decreto-Lei n.º 36 158 de 17 de Fevereiro de 1947, prevê que as entidades licenciadas e certificadas, autorizadas e aprovadas pelo INAC, I.P. se encontram vinculadas à prestação de informação estatística, nos prazos e condições estipulados por este instituto.

Assim, atenta a relevância da informação estatística na prossecução da sua missão bem como as atribuições do INAC, I.P., urge aprovar um regime aplicável à obrigatoriedade de cooperação e prestação de informação estatística bem como o respectivo regime sancionatório, no caso do de incumprimento das referidas obrigações, a que se encontram sujeitas as entidades sob a jurisdição deste instituto.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

- 1 - O presente diploma define o regime jurídico relativo à obrigatoriedade de cooperação e prestação de informação estatística por parte das entidades sujeitas à jurisdição do INAC, I.P., nos termos previstos nos artigos 4.º e 22.º do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril.
- 2 - O presente diploma cria ainda o regime sancionatório relativo ao incumprimento das obrigações previstas no número anterior.

Artigo 2.º

Informação Estatística e Meios de Transmissão

- 1 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 1.º do presente decreto-lei devem, sempre que tal for solicitado, remeter ao INAC, I.P., nos prazos estabelecidos em regulamentação complementar, dados estatísticos sobre o tráfego e a economia da exploração da sua actividade, bem como todos os elementos legalmente exigidos para a prestação anual de contas.
- 2 - Os dados estatísticos sobre o tráfego e a economia da exploração da actividade das entidades referidas no número anterior são fornecidos através do preenchimento de formulários aprovados pelo INAC, I.P., que pode solicitar informação adicional, complementar à constante nos mencionados formulários.
- 3 - Os modelos de formulários referidos no número anterior são aprovados através de regulamentação complementar do INAC, I.P..
- 4 - A informação adicional referida no n.º 2 do presente artigo deve ser remetida no prazo determinado pelo INAC, I.P..

Artigo 3.º

Formalidades de envio de informação estatística

Os formulários referidos no n.º 2 do artigo anterior devem ser preenchidos e remetidos ao INAC, I.P. de acordo com as instruções e nos prazos neles constantes.

Artigo 4.º

Fiscalização

- 1 - Na qualidade de autoridade fiscalizadora do sector da aviação civil, compete ao INAC, I.P. supervisionar e fiscalizar o cumprimento do regime jurídico relativo à transmissão de informação estatística sectorial, sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades.
- 2 - As entidades referidas no n.º 1 do artigo 1.º do presente decreto-lei devem fornecer ao INAC, I.P. todos os elementos necessários ao exercício da sua competência de fiscalização nos prazos que aquele instituto determinar.

Artigo 5.º

Contra-ordenações aeronáuticas civis

- 1- Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações aeronáuticas civis muito graves:
 - a) A não remissão ao INAC, I.P. dos meios de transmissão de informação estatística referidos no n.º 1 do artigo 2.º do presente decreto-lei;
 - b) A não remissão da informação adicional referida no n.º 2 do artigo 2.º do presente decreto-lei;
 - c) O preenchimento de formulário distinto dos modelos de formulário aprovados nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do presente decreto-lei;
 - d) O preenchimento de formulário com elementos errados ou falsos.
- 2- Para efeitos de aplicação do regime das contra-ordenações aeronáuticas civis, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2004, de 9 de Janeiro, constituem contra-ordenações aeronáuticas civis graves:
 - a) A violação do disposto no artigo 3.º do presente decreto-lei;

- b) O preenchimento incompleto dos formulários referidos no n.º 2 do artigo 2.º do presente decreto-lei;
- c) A violação do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do presente decreto-lei;
- d) A violação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Processamento das contra-ordenações

Compete ao INAC, I.P., nos termos do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril, instaurar e instruir os processos de contra-ordenação relativos às infracções previstas no presente diploma, bem como proceder à aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias a que haja lugar.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.